SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098291 - SP (2026/0194281-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAERTE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO FINANCEIRO EXORBITANTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O agravante sustenta a inocorrência de supressão de instância quanto ao uso de majorante na pena-base. Alega também a ocorrência de novo *bis in idem* na valoração do prejuízo financeiro como consequência do crime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância no exame, por Tribunal Superior, de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, referentes ao deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase e à falta de individualização da violência; (ii) saber se o prejuízo patrimonial de grande monta pode fundamentar a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base na extorsão, sem configurar *bis in idem.*

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60888422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 94f56b98-5779-41e5-9b09-24d49d72a111

4. Constatada a indevida supressão de instância quanto às teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem, relativas à impossibilidade jurídica do deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase e à falta de individualização da violência. A menção genérica no acórdão não supre o prequestionamento específico. Vedação à atuação *per saltum*.

5. O prejuízo patrimonial superior a R$ 20.000,00 extrapola as consequências ordinárias do crime de extorsão, autorizando a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base, sem *bis in idem*, porquanto a obtenção de vantagem indevida é elementar do tipo, mas a elevada lesão revela maior gravidade concreta e desvalor de resultado, em consonância com o princípio da individualização da pena.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 94f56b98-5779-41e5-9b09-24d49d72a111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098291 - SP (2026/0194281-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAERTE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO FINANCEIRO EXORBITANTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O agravante sustenta a inocorrência de supressão de instância quanto ao uso de majorante na pena-base. Alega também a ocorrência de novo *bis in idem* na valoração do prejuízo financeiro como consequência do crime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância no exame, por Tribunal Superior, de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, referentes ao deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase e à falta de individualização da violência; (ii) saber se o prejuízo patrimonial de grande monta pode fundamentar a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base na extorsão, sem configurar *bis in idem.*

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60451497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 4fa9b101-1362-4ff9-8085-f09ea3a2e9f7

4. Constatada a indevida supressão de instância quanto às teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem, relativas à impossibilidade jurídica do deslocamento da majorante do concurso de agentes para a primeira fase e à falta de individualização da violência. A menção genérica no acórdão não supre o prequestionamento específico. Vedação à atuação *per saltum*.

5. O prejuízo patrimonial superior a R$ 20.000,00 extrapola as consequências ordinárias do crime de extorsão, autorizando a negativação das consequências do crime e a exasperação da pena-base, sem *bis in idem*, porquanto a obtenção de vantagem indevida é elementar do tipo, mas a elevada lesão revela maior gravidade concreta e desvalor de resultado, em consonância com o princípio da individualização da pena.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAERTE PEREIRA DA SILVA, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 76/78).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em primeira instância, pela prática do delito de extorsão qualificada, uma vez que forneceu sua conta bancária para o recebimento da quantia exigida a título de resgate de uma vítima mantida com a liberdade restrita. Em sede de apelação, o Tribunal de origem redimensionou a reprimenda para 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mantendo a segregação cautelar.

O agravante sustenta a inexistência de supressão de instância quanto à primeira alegação de *bis in idem*, argumentando que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de que a transposição da causa de aumento do concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria subverte o sistema trifásico e configura dupla punição pelo mesmo fato.

Defende, em um segundo ponto, a ocorrência de um novo *bis in idem*, desta vez na valoração do prejuízo financeiro como consequência do crime de extorsão, sob a premissa de que a obtenção de vantagem indevida é elementar do respectivo tipo penal.

Alega haver contradição e falta de individualização na aplicação da vetorial da violência exacerbada, uma vez que o próprio julgado estadual reconheceu a atuação de menor reprovabilidade do agravante em comparação ao corréu.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para o redimensionamento da pena definitiva e do regime de cumprimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60451497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 4fa9b101-1362-4ff9-8085-f09ea3a2e9f7

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em essência, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reconhecer a supressão de instância e ao chancelar a exasperação da pena-base com fundamento no prejuízo suportado pela vítima. Contudo, os argumentos apresentados não são aptos a alterar os fundamentos do julgado atacado.

Conforme exposto na decisão agravada, constata-se a ocorrência de indevida supressão de instância no tocante à tese de que o deslocamento do concurso de agentes para a primeira fase configuraria indevido *bis in idem* e subversão do sistema trifásico, bem como quanto à tese de falta de individualização da violência. A análise detida dos autos revela que a argumentação delineada pela defesa no presente writ, baseada no viés estrito da ilegalidade e do *bis in idem* sobre o remanejamento da majorante, não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No que tange à alegação de que a matéria teria sido superada porque a Corte estadual justificou a transposição do concurso de agentes como uma medida mais favorável ao réu, verifica-se que tal menção no acórdão não supre o requisito do prequestionamento da matéria sob a ótica da nulidade agora arguida. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as ofensas jurídicas específicas levantadas na impetração, concentrando-se apenas na aplicação da teoria monista e no cálculo aritmético. Dessa forma, o exame direto por esta Corte Superior configuraria indevida atuação per saltum, o que é vedado pelo ordenamento processual vigente.

Quanto ao argumento de que haveria flagrante ilegalidade e configuração de um segundo *bis in idem* na negativação das consequências do crime em virtude do prejuízo patrimonial, igualmente não merece prosperar. A defesa aduz que o decréscimo financeiro da vítima é elemento ínsito ao crime de extorsão. Embora a obtenção da vantagem indevida integre a conduta tipificada no artigo 158 do Código Penal, o montante da lesão pode e deve ser sopesado quando extrapola a ofensa ordinariamente esperada para a espécie delitiva.

No caso concreto, o prejuízo imposto às vítimas ultrapassou o expressivo montante de R$ 20.000,00, circunstância que revela uma maior gravidade concreta da conduta e um desvalor de resultado superior ao inerente ao tipo penal. O entendimento aplicado na decisão monocrática é perfeitamente compatível com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual orienta que o vultoso prejuízo suportado pela vítima constitui fundamento idôneo e suficiente para a exasperação da basilar, não havendo que se falar em *bis in idem*. A alta monta subtraída ou extorquida desborda das consequências normais do crime patrimonial, autorizando o recrudescimento da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60451497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 4fa9b101-1362-4ff9-8085-f09ea3a2e9f7

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a exasperação da pena-base pautada no prejuízo de grande monta é válida e adequada ao princípio da individualização da pena.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO RELEVANTE (MAIS DE R$ 10.000,00). MAIOR AUMENTO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. A VÍTIMA PERMANECEU MAIS DE 40 MINUTOS SOB O PODER DOS AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO CONFORME NÚMERO DE DELITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *5. Válida fundamentação para exasperação das penas-base pelo prejuízo causado, sendo mais de R$10.000,00 (dez mil reais) na extorsão e subtração de celular Apple/Iphone 13 Pro Max, relógio de pulso Apple, dinheiro e cartões bancários.*
> *[...]*
> *(HC n. 870.277/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 4fa9b101-1362-4ff9-8085-f09ea3a2e9f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.291 / SP

Número Registro: 2026/0194281-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00139034220248260041 139034220248260041 15008763420238260628

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAERTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAERTE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAERTE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 19631b71-3658-41bc-af09-c7643308c0ec

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 19631b71-3658-41bc-af09-c7643308c0ec